

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir punição pela condução de veículo escolar sem autorização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando o art. 231 e inserindo o art. 310-B, para instituir penalidade para a condução de veículo escolar sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito e para, também, enquadrar como crime de trânsito essa conduta.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 231.

.....
XI – efetuando transporte remunerado de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo;

.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 310-B e 310-C:

Art. 310-B. Efetuar o transporte coletivo remunerado de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito.

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 310-C. Ceder, alugar ou emprestar veículo de sua propriedade para a condução coletiva remunerada de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito.

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, tem-se notícia do transporte de escolares de forma clandestina, em veículos inadequados e sem a autorização do órgão de trânsito. Além de inviabilizar economicamente a atividade regular de transporte escolar, essa prática tem colocado em risco, diariamente, a vida de milhares de crianças e adolescentes em nosso País.

Estamos certos que um dos fatores que mais contribuem para o crescimento desse fenômeno é a fragilidade da legislação atual, que não pune adequadamente o infrator. A punição branda torna a atividade lucrativa, pois o resultado financeiro da operação acaba compensando o risco de efetuar o transporte ilegal de estudantes.

Infelizmente, o transporte irregular ocorre em todos os modos, mas no caso dos escolares ele é mais grave, pois envolve a condução de crianças e adolescentes, cidadãos vulneráveis, que, por determinação constitucional, devem ser protegidos pelo Estado. Por isso é que se exigem requisitos especiais dos veículos e dos condutores, para que os pequenos sejam levados da forma mais segura possível.

Para tornar mais segura essa atividade, estamos apresentando este projeto de lei por meio qual pretendemos inserir duas modificações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A primeira modificação insere o inciso XI no art. 231, para criar uma infração específica, no âmbito administrativo, visando punir os que efetuarem transporte remunerado de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito. A infração nesse caso será gravíssima, sujeitando o infrator à multa de três vezes o valor correspondente. A segunda modificação insere o art. 310-B, tornando crime o transporte coletivo remunerado de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito, e o art. 310-C, que criminaliza a cessão, o aluguel ou o empréstimo veículo para o transporte clandestino de escolares. Tais práticas sujeitam o infrator à pena de detenção, de três a seis meses, ou multa.

As alterações pretendidas tornam mais duras as punições para os que insistem em efetuar o transporte clandestino de estudantes, punindo-os na esfera administrativa e criminal. Esperamos com essas mudanças coibir essa prática, tornando a atividade mais segura para os usuários e mais atrativa para os prestadores legais do transporte escolar.

Diante das importantes mudanças propostas para o CTB, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR